CONSULTA: Oficio n. 062 de 21.9.2017

A AMB, por meio do seu Presidente, Dr. Jayme Martins de Oliveira Neto, solicita elaboração de parecer referente "à viabilidade de extensão de mandato de dois (02) anos de Presidente de Tribunal de Justiça nas situações elencadas pela Associação dos Magistrados do Piauí - AMAPI".

PARECER

No requerimento apresentado pela AMAPI à AMB consta o seguinte:

> *"Exmo Presidente,*
> *Em nome da Amapi, solicito seja feito minucioso estudo sobre eventual viabilidade de se estender mandado de 2 anos de Presidente de TJ, nas seguintes situações:*
> *1 . Se aprovada extensão de mandato em curso, por iniciativa do TJ.*
> *2. Se aprovada extensão de mandato em curso, por emenda parlamentar em projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa."*

Para a hipótese mencionada no item 1 a solicitação não esclarece se se trataria de "lei" de iniciativa do TJ ou se se trataria de Ato Normativo do próprio TJ.

Da mesma forma, a hipótese do item 2 não esclarece se o projeto de lei em tramitação na Assembleia seria (teria sido) da iniciativa do TJ ou de outro Poder.

Essas observações iniciais seriam relevantes apenas para o fim de definir eventual vício de iniciativa da alteração proposta.

Porém, conforme procuraremos demonstrar, em qualquer das hipóteses sempre haverá o vício de iniciativa, porque, de acordo com a atual jurisprudência do STF a matéria atinente à definição da eleição dos cargos de direção dos Tribunais é da iniciativa exclusiva do STF, porque pertinente ao Estatuto da Magistratura.

No caso, o art. 102 da LOMAN estabelece o seguinte:

> *Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.*
>
> *Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.*

Como se pode ver, a norma do art. 102 estabelece que os cargos de direção terão MANDATOS DE DOIS ANOS, proibida a reeleição, contendo ainda uma VEDAÇAO à participação de eleição daqueles que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por 4 anos ou tiver exercido o cargo de Presidente (por 2 anos).

Veja-se: aquele que tiver exercido o cargo de Presidente NÃO poderá participar da eleição para qualquer cargo de direção, inclusive a reeleição.

E não pode o Presidente, também por causa dessa regra, exercer MANDATO superior a 2 anos, o que afasta a possibilidade de, por meio de lei ou de ato normativo, promover-se a extensão do mandato existente.

Por sua vez, a norma do parágrafo único do art. 102 da LOMAN estabelece que essas vedações NÃO se aplicam ao Juiz que tiver sido ELEITO para completar mandato de outro INFERIOR a um ano.

Dessa última norma já se vê a NECESSIDADE de ELEIÇÃO de magistrado para COMPLEMENTAR período de mandato inferior a um ano, caso em que estará excluído da vedação de participar da eleição para os cargos de direção do TJ.

Foi a ÚNICA hipótese que a LOMAN criou para permitir a REELEIÇAO de Presidente: quando tiver sido eleito para complementar período de mandato inferior a 1 ano, poderá o Presidente participar da eleição seguinte.

Daí a conclusão da **impossibilidade de ser instituída a extensão do mandato de 2 anos do cargo de Presidente de Tribunal, por lei ou ato normativo**, por qualquer tempo. Aliás, nNada justifica a extensão do mandato de 2 anos de qualquer Presidente.

Se um Presidente vier a cumprir um mandato superior a 1 ano e inferior a 2 anos (por implemento da idade, morte ou mesmo exoneração), dar-se-á a eleição de um outro Presidente, para cumprir o restante do mandato (que será inferior a 1 ano), sendo permitido a esse participar da eleição seguinte.

No entanto, se um Presidente vier a cumprir um mandato inferior a 1 ano (por implemento da idade, morte ou mesmo exoneração), a LOMAN não estabelece a disciplina a ser observada pelos Tribunais. Nada dispõe sobre a eleição para cumprir mandato complementar (ainda que com duração superior a 1 ano) ou para cumprir um mandato integral de 2 anos.

É certo, no entanto, que em qualquer hipótese de término de mandato, a previsão é no sentido de realização de eleição e não de prorrogação de mandato existente.

** * *

Quanto a questão do entendimento do STF a respeito da recepção do art. 102 da LOMAN pela CF de 1988, ainda que tenhamos o mesmo entendimento dos Ministros que ao longo do tempo ficaram vencidos, por compreender que não teria ocorrido essa recepção, pedimos licença para reproduzir, na sequência do tempo, os julgados que firmaram esse entendimento.

> *Maio de 1989:*
>
> *- MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REELEGEU SEU PRESIDENTE. COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL, PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO, POR INTERESSE GERAL E DIRETO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA, POR AFRONTA AO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, QUE NÃO E INCOMPATIVEL COM A CARTA POLITICA DE 1988. (MS 20911, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/1989, DJ 30-06-1989 PP-11647 EMENT VOL-01548-01 PP-00087 RTJ VOL-00128-03 PP-01141)*
>
> *Setembro de 1994:*
>
> *EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUNAIS. ÓRGÃOS DIRETIVOS. MANDATO: PERIODO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA REGIMENTAL QUE FIXA PERIODO DE MANDATO EM DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. MATÉRIA PROPRIA DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. C.F., artigos 93 e 96, I, "a". Lei Complementar n. 35, de 1979, art. 102. I. - O artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais e fixa o periodo do mandato em dois anos, foi recebido pela*

Constituição de 1988. Precedente do STF: MS 20.911-PA, Relator Min. Octavio Gallotti, RTJ 128/1141. A matéria e, portanto, propria do Estatuto da Magistratura. C.F., art. 93. II. - Inconstitucionalidade do par. 2. do art. 10 e das expressões "no curso do trienio" do par. 9. do referido art. 10 do Regimento Interno do TRT/1. Regiao, na redação da Emenda Regimental n. 01/92, de 26.XI.92. III. - ADIn julgada procedente, em parte.
(ADI 841 QO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 21-10-1994 PP-28406 EMENT VOL-01763-01 PP-00035 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-03-1995)

Novembro de 1994:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIMENTO INTERNO DOTRT/1. REGIAO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/93 - FORMA DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL - DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 93) - INVIABILIDADE DE TRATAMENTO NORMATIVO AUTONOMO EM SEDE REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - EFEITOS JURIDICOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O PROCESSO DE ESCOLHA PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR NOS TRIBUNAIS JUDICIARIOS E A DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADEPERTINENTES AOS SEUS MEMBROS VITALICIOS E, ONDE HOUVER ÓRGÃO ESPECIAL,AOS MAGISTRADOS TOGADOS QUE O INTEGRAM CONSTITUEM MATERIAS QUE, POR DIZEREM RESPEITO A ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIARIO,ACHAM-SE SUJEITAS, POR EFEITO DE RESERVA CONSTITUCIONAL, AO DOMÍNIO NORMATIVO DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. . - A AUTONOMIA DO PODER JUDICIARIO, QUE CONFERE AOS TRIBUNAIS A PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO AUTOGOVERNO, NÃO LHES PERMITE VEICULAR, LIVREMENTE, EM SEDE REGIMENTAL, A DISCIPLINA NORMATIVA REFERENTE A ELEIÇÃO E A ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA OS CARGOS DE SUA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.
(ADI 1152 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1994, DJ 03-02-1995 PP-01022 EMENT VOL-01773-01 PP-00073)

Dezembro de 1995:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 2. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6. REGIAO, PERNAMBUCO, ART. 19. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE. NÃO CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM O DISPOSTO NO ART. 102, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979). 3. LEGITIMIDADE ATIVIDADE DA AUTORA E CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA IMPUGNAR O DISPOSITIVO REGIMENTAL. 4. RECEPÇÃO DO ART. 102 DA LOMAN PELO REGIME DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTE DO STF. 5. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL, DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF, QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 102 DA LOMAN. 6. CONVENIENCIA DE A ELEIÇÃO DE MEMBROS DIRIGENTES DE TRIBUNAL FAZER-SE EM CONFORMIDADE COM O ART. 102 DA LOMAN E A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO, EVITANDO-SE, ASSIM, OS ASPECTOS NEGATIVOS PARA O PODER JUDICIARIO DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE MEMBROS DE DIREÇÃO DE CORTE SOB ACUSAÇÃO DE IRREGULARMENTE ELEITOS.7. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, A VIGENCIA DAS EXPRESSÕES "PARA CADA CARGO", CONSTANTES DO ART. 19 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT - 6. REGIAO.
(ADI 1385 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/1995, DJ 16-02-1996 PP-03023 EMENT VOL-01816-01 PP-00065)

Outubro de 1996:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: REGIMENTO INTERNO: ART. 11, §§ 2º, 3º E 4º. MATÉRIA AFETA À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN). 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade do § 2º do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que apenas estabelece procedimento para a coleta de votos mediante cédulas datilografadas e uniformes, com os nomes dos que podem ser votados, entendendo-se como sendo os que atendam às condições previstas no art. 102 da LOMAN. 2. Indeferida a liminar quanto ao § 3º, por não afrontar o texto constitucional e a Lei da Magistratura Nacional. 3. A CF/88 recepcionou a norma contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), que fixa o período de mandato nos Tribunais, não restando dúvida acerca de sua plena validade. 4. Cautelar deferida apenas para suspender a eficácia do segundo período do § 4º do mesmo art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
(ADI 1503 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/1996, DJ 06-06-1997 PP-24866 EMENT VOL-01872-02 PP-00278)

Novembro de 1999:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.432, DE 06.09.95, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO MESMO ESTADO. Incompatibilidade com a norma do art. 93 da Constituição Federal, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada, no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal. Recepção pela Carta de 1988 da norma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedentes do STF (MS 20.911-PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso). Procedência da ação.
(ADI 1422, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/1999, DJ 12-11-1999 PP-00089 EMENT VOL-01971-01 PP-00038)
Decisão
O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no § 1º, da expressão "permitida a reeleição por um período", e do § 2º, ambos do art. 18 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Lei nº 2.432, de 06/9/1995, do mesmo Estado, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 09.9.99.

Dezembro de 2000:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: inadmissibilidade da declaração de suspeição de Ministro do Supremo Tribunal. II. Poder Judiciário: elegibilidade para a direção dos Tribunais: LOMAN, art. 102: recepção pela Constituição, segundo a jurisprudência do Tribunal. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da recepção pela Constituição de 1988, à vista do seu art. 93, do art. 102 da LOMAN de 1979, que restringe a eleição dos dirigentes dos Tribunais aos "seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção" (ADIn 1422-RJ, procedente, 09.09.89, Galvão, DJ 12.11.99; ADIn 841, procedente, 21.09.94, Velloso, DJ 24.03.95; MS 20911, 10.05.89, Gallotti, RTJ 128/1141; ADInMC 1152, 10.11.94, Celso, DJ 03.02.95; ADInMC 1385, 07.12.95, Néri, DJ 16.02.96): os precedentes - sem prejuízo da divergência do relator (voto na ADIn 1422, cit) - bastam à afirmação da plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade de norma regimental de Tribunal de Justiça que faz elegíveis todos os seus Juízes.
(ADI 2370 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2000, DJ 09-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02022-01 PP-00070)

Março de 2005:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TJ/PE. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A regra contemplada no artigo 102 da LOMAN, que cuida dos mandatos dos membros dos órgãos colegiados de direção, proíbe a recondução. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.
(ADI 1985, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2005, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-01 PP-00039 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 38-49 RTJ VOL-00193-03 PP-00843)

Fevereiro de 2007:

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.
(ADI 3566, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00296 RTJ VOL-00205-01 PP-00105):

Junho de 2007:

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os membros da Corte. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.566. Jurisprudência assente a respeito da incidência do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Elegibilidade restrita aos juízes mais antigos em número correspondente aos três cargos de direção. Pleito realizado em desacordo com tais decisões. Eleição de magistrado não elegível para o cargo de Corregedor-Geral de tribunal. Inadmissibilidade. Afronta patente à autoridade da decisão do Supremo. Liminar concedida em reclamação. Aparenta ofender a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.566, a eleição de membro não elegível de tribunal para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça.
(Rcl 5158 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056)

Novembro de 2007:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. ARTS. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 27, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, E 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO 395/2007, AMBOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ELEGIBILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E USURPAÇÃO DA INICIATIVA

LEGISLATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO NA DEMORA EVIDENCIADOS. CAUTELAR DEFERIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.
(ADI 3976 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008)

Fevereiro de 2009:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO CURSO DAS FÉRIAS FORENSES (ART. 13, VIII, DO RISTF, E ART. 10 DA LEI 9.868/99). REFERENDO. PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO DOS MEMBROS ASPIRANTES AOS CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. DISPOSIÇÃO DISTINTA CONTIDA NO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC 35/79). PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado. Precedentes. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a Lei Complementar 35/79 (LOMAN). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes. 4. Deferimento de medida cautelar integralmente referendado pelo Plenário.
(ADI 4108 MC-REF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009)

Dezembro de 2009:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO UNIVERSO DOS ELEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 3.566. FRAUDE À LEI. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. NORMAS DEFINIDORAS DO UNIVERSO DE MAGISTRADOS ELEGIVÉIS PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 102 DA LOMAN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INEGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Impugnação de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernente à eleição para o cargo de Presidente daquele Tribunal. 2. Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF da 3ª Região ser eleito Presidente. 3. Afronta à decisão proferida na ADI n. 3.566 --- recepção e vigência do artigo 102 da Lei Complementar federal n. 35 - LOMAN. 4. Desembargador que exerceu cargo de Corregedor-Geral no biênio 2003-2005 e eleito Vice-Presidente para o biênio 2005-2007. Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da LOMAN, segunda parte. 5. A incidência do preceito da LOMAN resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica fraus legis. 6. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. 7. A renovação dos quadros administrativos de Tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. 8. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do artigo 102, da LOMAN. 9. O artigo 102 da LOMAN traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de

antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN. Pedido julgado procedente.
(Rcl 8025, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-02 PP-00433)

Agosto de 2011:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - ORDENAÇÃO NORMATIVA DOS TRIBUNAIS – LOMAN - REGIMENTO INTERNO – ELEIÇÃO DE PRESIDENTE – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CARGO DE VICE-CORREGEDOR - SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA. 1. A condição de candidato elegível para cargo de direção de tribunal confere-lhe pretensão a ser deduzida em juízo, possuindo legitimidade para propositura do mandamus. 2. O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais - o que se radica no papel dos regimentos internos -, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do texto constitucional. 3. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, "a", CF/88), compreensiva da "independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos". 4. A prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (art. 93, caput, CF/88), tem função constritiva da liberdade nomogenética dos tribunais. 5. Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos loci diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em numerus clausus, no art. 99 da LOMAN. 6. Não se encarta no poder nomogenético dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade. 7. A departição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, nos regimentos internos dos tribunais, não pode ser excogitado como critério diferenciador razoável e susceptível de quebra da isonomia entre os postulantes de cargo diretivo. 8. Votos Vencidos: Possibilidade de situações específicas do Poder Judiciário local virem disciplinadas no regimento interno, com a repartição dos poderes de direção entre outros órgãos do tribunal, como expressão de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 103, LOMAN). É indiferente à identificação de cargo de direção o nomen juris manifesto, pois realiza-se pela compreensão das atribuições regimentais dispensadas ao titular, que possui competências específicas originárias. Ausência de hierarquia entre os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor a evidenciar fraude à Constituição Federal. 9. Segurança denegada por maioria.
(MS 28447, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2011, DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011)

Outubro de 2011:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna; II – Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal; III – Ação direta julgada procedente.
(ADI 2012, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2011, DJe-225 DIVULG 25-11-2011 PUBLIC 28-11-2011 EMENT VOL-02634-01 PP-00023)

Não desconhecemos o julgamento ocorrido em dezembro de 2012, em sede de reclamação, pertinente à eleição dos cargos de direção do TJRS, assim ementado:

> *JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente.*
> *(Rcl 13115 MC-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)*

Ocorre que essa ementa NÃO reflete o entendimento da decisão proferida pelo STF.

Não se trata de uma opinião dessa assessoria jurídica, mas da constatação do que contido no acórdão, que foi objeto, inclusive, de consideração do saudoso Ministro Teori Zavascki na decisão liminar que proferiu na Reclamação n. 25.763 da Paraiba (DJe 30/3/2017):

> *Refere a Ministra Relatora, mais adiante, o que ocorreu no julgamento da **Reclamação** 13.115, envolvendo **eleição** para cargos diretivos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **cuja ementa, na verdade, não retrata o que de fato foi decidido na oportunidade**. O exame dos votos então proferidos deixa evidente que, ali também o STF partiu do pressuposto de que a **eleição** obedecera o art. 102 da LOMAN, e por isso foi mantida.*

Realmente, veja-se o teor da decisão, tal como constante do Informativo do STF:

> ***INFORMATIVO Nº 646***
> ***TÍTULO*** *Reclamação e eleição de órgão diretivo - 1*
> ***PROCESSO*** *Rcl - 9723*
> ***ARTIGO*** *Ante a singularidade do quadro fático, o Plenário julgou improcedente reclamação ajuizada, por desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão administrativa que realizara sufrágio para cargos diretivos daquela Corte em 2009. Alegavam afronta ao que decidido pelo Supremo na ADI 3566/DF (DJe de 15.6.2007), no sentido de serem inconstitucionais os artigos 5º e 62 do Regimento Interno da Corte gaúcha, normas que disporiam sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção de forma incompatível com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman (Lei Complementar federal 35/79, art. 102: "Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de*

Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição"). Reputou-se ser a situação factual diversa, visto que os candidatos não seriam os mesmos para os cargos em disputa. Ademais, o tribunal observara, relativamente à eleição de cada cargo, os desembargadores mais antigos, excluídos os inelegíveis e os que recusaram a candidatura. No ponto, asseverou-se que, independentemente da intenção, ao separar o sufrágio dos cargos e desse modo apurá-lo, ter-se-ia obedecido ao que disposto na lei orgânica. Realçou-se que, em razão da ausência de outros candidatos, desaparecera o problema concernente à antiguidade dos juízes elegíveis, porquanto esta apenas se colocava em relação àqueles que se apresentaram como concorrentes. Em virtude da contextura da espécie, entendeu-se válida a eleição. Concluiu-se inexistir o descumprimento da Loman e a ofensa à autoridade do que decidido no paradigma aventado. Rcl 9723/RS, rel. Min. Luiz Fux, 27.10.2011. (Rcl-9723)

INFORMATIVO Nº 692
TÍTULO *Loman e decisões paradigmas em reclamação - 1*
PROCESSO *Rcl - 13115*
ARTIGO *O Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental em reclamação e cassou liminar deferida pelo Min. Luiz Fux, relator, que sustara a posse de magistrado eleito para o cargo de Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Na espécie, a reclamação fora ajuizada por magistrado que, inobstante figurar na quinta colocação na ordem de antiguidade dos desembargadores elegíveis e ser o segundo mais antigo dentre os candidatos, não tivera seu nome sufragado nas eleições realizadas para o biênio 2012-2013. Em face de recusa dos pares em participar da eleição, fora eleito desembargador que figurara em quinquagésimo na ordem de antiguidade e em quinto dentre os concorrentes. O reclamante, ora agravado, alegara que não se poderia estender o universo dos elegíveis a todos os desembargadores que integrassem o tribunal. Afirmara ofensa a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman (LC 35/79), na parte que cuidaria dos magistrados que poderiam se candidatar aos cargos de direção dos tribunais ("Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição"). Arguia, ainda, que ao proceder à eleição de seu órgão diretivo, o TJRS teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo STF na ADI 3566/DF (DJe de 15.6.2007), na ADI 3976/SP (DJe de 15.2.2008) e na ADI 4108/MG (DJe de 25.11.2009), bem como na Rcl 9723/RS (DJe de 13.12.2011). Sustentara que o tribunal gaúcho não poderia permitir que se candidatassem mais desembargadores do que o número de cargos de direção em disputa. Rcl 13115 MC-AgR/RS, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 12.12.2012. (Rcl-13115)*

Aliás, a Reclamação n. 25.763 da Paraíba, somente pode ser conhecida pelo Ministro Teori Zavascki, e, posteriormente, julgada procedente por seu sucessor, Ministro Alexandre de Moraes, em razão da ALTERAÇÃO da hipótese de cabimento da Reclamação no novo CPC/15, no ponto em que passou admiti-la em face dos efeitos transcendentes das decisões do STF, como se pode ver do inciso III, do art. 988:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
(...)
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante ***e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade****;*

Por essa razão o Min. Alexandre de Moraes considerou que o ato normativo e a lei estadual da Paraíba estariam contrariando as decisões do STF proferidas nas ADIs n. 3.566, 3.976, 4.108 e 2.012:

> *"Trata-se de **reclamação,** com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da **Paraíba** consistente na realização de **eleições** para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, com a livre concorrência e escolha de desembargadores que não figuram entre os três magistrados mais antigos e desimpedidos, **o que teria resultado em afronta ao decidido por esta Corte no julgamento das Ações Diretas 3.566, 3.976, 4.108 e 2.012**.*
> *(...)*
> *Nessas circunstâncias, o ato reclamado preteriu o critério de antiguidade exigido no art. 102 da LOMAN, a evidenciar, portanto, **afronta ao decidido por esta Corte no julgamento das Ações Diretas 3.566, 3.976, 4.108 e 2.012**.*
> *Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar deferida, de forma seja cassado o resultado da **eleição,** realizada em 22 de novembro de 2016, para os cargos de direção no Tribunal de Justiça do Estado da **Paraíba**."*

Diante desse quadro, pelo menos enquanto o STF continuar considerando recepcionado o art. 102 da LOMAN, não há como se admitir qualquer espaço para o legislador ordinário federal ou estadual, assim como aos Tribunais, para disporem sobre a matéria que foi tratada no art. 102 da LOMAN.

* * *

Em face do exposto, concluímos pela impossibilidade de o TJ editar ato normativo ou encaminhar projeto de lei, ou ainda a Assembleia Legislativa editar lei, da iniciativa do TJ ou do Governador ou da própria Assembleia, sobre a matéria pertinente à disciplina da eleição dos cargos de direção do TJ, e, em especial, sobre a prorrogação de mandato do Presidente do TJ, porque da competência do STJ (CF, art. 93, caput).

Esse é o nosso entendimento, s.m.j., tendo em vista a atual jurisprudência do STF.

Brasília, 23 de setembro de 2017.

Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-Parecer-Oficio-062-2017-Mandato-Prorrogação)